



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.322 - SC (2017/0022520-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CASO CONCRETO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É legítima a fundamentação apresentada para majorar a pena-base pelas consequências, pois, além do abado emocional causado nas vítimas, elas tiveram que se mudar do local onde exerciam o comércio há quase 10 anos e tiveram dificuldades para praticar outra atividade remunerada (sem mencionar os impedimentos de natureza física, que refletiram também na atuação doméstica de uma delas).
2. As instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/2, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.
3. Para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que, conforme é cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.
4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.322 - SC (2017/0022520-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO RIBEIRO agrava de decisão na qual deneguei a ordem.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante **reitera toda a fundamentação exposta na inicial deste writ** e requer a redução da pena-base, a readequação da fração pela tentativa, bem como o reconhecimento do concurso formal próprio.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.322 - SC (2017/0022520-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CASO CONCRETO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É legítima a fundamentação apresentada para majorar a pena-base pelas consequências, pois, além do abalo emocional causado nas vítimas, elas tiveram que se mudar do local onde exerciam o comércio há quase 10 anos e tiveram dificuldades para praticar outra atividade remunerada (sem mencionar os impedimentos de natureza física, que refletiram também na atuação doméstica de uma delas).
2. As instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/2, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.
3. Para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que, conforme é cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.
4. Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao dosar a pena na primeira fase, assim consignou o Juiz de primeiro grau, acerca das **consequências**:

[...] As consequências também foram graves, pois a vítima teve abalo emocional, profissional e financeiro em razão do ocorrido, já que fechou o seu estabelecimento comercial, ocasionando **consequências negativas para toda a sua família, na medida em que seu sogro, sogra, cunhado e irmão trabalhavam no mercado consigo**. Seu sogro e sua sogra tiveram de voltar para o Rio Grande do Sul porque ficaram sem rendimentos nesta cidade. Além disso, **o ofendido perdeu força e mobilidade na mão esquerda, que foi atingida pelo projétil, e ficou com o dedo mindinho retraído, dificultando, inclusive, a sua atual atividade profissional**, qual seja, de vendedor de doces, bem como as atividades domésticas que sempre realizou.

[...]

As circunstâncias foram normais à espécie. As consequências foram graves, pois a vítima sofreu abalo emocional, profissional e financeiro em razão do ocorrido, pois ficou com medo de trabalhar na rua e exercer a atividade profissional que desenvolvia há 10 anos e, em consequência, **não conseguiu mais arcar com as despesas do condomínio do seu apartamento e teve de se mudar para "um quartinho"**. Ademais, ainda se sente muito abatido e chateado em razão do trauma sofrido (fls. 162-163, destaquei).

O Tribunal local confirmou a dosimetria na primeira fase, reiterando as razões do magistrado de primeiro grau.

Conforme dito anteriormente, no tocante às **consequências** entendo que é legítima a fundamentação apresentada, uma vez que foi salientado que, **além do abalo emocional causado nas vítimas, essas tiveram que se mudar do local onde exerciam o comércio há quase 10 anos e tiveram dificuldades para praticar outra atividade remunerada (sem mencionar os impedimentos de natureza física, que refletiram também na atuação doméstica de uma delas)**. Logo, como se vê, o recrudescimento da reprimenda-base, pelas consequências, **não se deu exclusivamente em razão do abalo emocional**, mas também pelos fatos acima elencados. (mudança e inutilidade de membros).

Logo, reitero não ter havido nenhuma ilegalidade perpetrada na primeira fase da dosimetria, que demande a intervenção desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E CONCRETA DO AUMENTO PARA A CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTO DEFICIENTE. EXCLUSÃO. AUMENTO DA PENA-BASE REDUZIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. **Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta e justificando validamente, nesta parte, o aumento da pena-base.**

3. O trato negativo relativo às consequências do delito deve ser excluído quando constatados apenas resultados que não extrapolam os ínsitos ao tipo penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para para reduzir a pena a 10 anos de reclusão.

(HC n. 211.601/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2015, destaquei).

II. Fração de diminuição pela tentativa

No que tange à pretendida aplicação da fração máxima de 2/3 de redução de pena na terceira fase da dosimetria, em razão da causa geral de diminuição relativa à tentativa, reafirmo que **não** assiste razão à impetrante.

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, "o *quantum* de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito" (HC n. 223.070/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/3/2013).

No caso, o Tribunal de origem manteve a redução da pena pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa em 1/2, "pelas razões declinadas na sentença de fl. 141 (disparo de vários tiros na direção do ofendido, um deles próximo à cabeça)" (fl. 303).

Desse modo, entendo ausente o apontado constrangimento ilegal, **porquanto fundamentou-se, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/2, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.**

Aliás, ressalto que, para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que, conforme cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

[...]

3. Quanto à redução da pena em razão da tentativa, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o patamar de diminuição deve considerar o quão próximo o agente chegou da consumação do delito.

4. **As instâncias ordinárias fundamentaram, com base nas circunstâncias do caso concreto, a redução de pena no patamar de 1/3, tendo em vista o *iter criminis* percorrido pelo agente.**

5. **Para concluir de forma diversa, seria necessário o minucioso exame dos autos no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, providência que, conforme é cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.**

[...]

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena imposta e para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda.

(HC n. 225.531/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/3/2016, destaqui)

[...]

3. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, menor será a fração da causa de diminuição. Precedentes.

4. **Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram ser cabível a redução da pena pela tentativa em 1/2 em razão do *iter criminis* percorrido, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que é admissível na via eleita.**

[...]

7. Nesse diapasão, tratando-se de réus primários, cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime aberto, pois a gravidade abstrata do crime de roubo não permite o recrudescimento do meio prisional de desconto da reprimenda.

8. *Writ* não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de fixar o regime prisional aberto para o desconto da sanção corporal, salvo se, por outro motivo, os pacientes estiverem descontando pena em regime mais severo.

(HC n. 384.999/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas** 5ª T., DJe 22/3/2017, destaquei)

III. Reconhecimento do concurso material pelo concurso formal impróprio

Conforme dito, a reiterada decisão desta Corte Superior: incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, **mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.**

Ilustrativamente, confira-se o seguinte julgado:

[...]

2. O exame do pleito de desclassificação para o delito de roubo majorado, por demandar a análise aprofundada do material cognitivo produzido nos autos, mostra-se inviável em sede de habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, concluíram pela prática dos delitos de latrocínio. Precedentes.

3. **Prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, nos delitos de latrocínio - crime complexo, cujos bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida -, havendo uma subtração, porém mais de uma morte, resta configurada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de concurso formal impróprio de crimes e não crime único. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 185.101/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/4/2015, destaquei).

[...]

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, configurado o latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, no qual há uma única subtração patrimonial, com desígnios autônomos e com dois resultados morte, fica caracterizado o concurso formal impróprio, disposto no art. 70, caput, parte final, do Código Penal.

- Aplica-se ao concurso formal impróprio a regra do concurso material, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente, como procedeu a Corte de origem, sem alteração na dosimetria da pena.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 291.724/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/8/2015, destaquei.)

No mesmo sentido: HC n. 162.604/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 19/12/2013.

Na espécie, a exordial acusatória não poderia haver sido mais clara ao registrar que, além de a conduta do recorrido haver atingido **duas esferas patrimoniais distintas – subtração da quantia de R\$ 50,00 da vítima Ademir e toda a quantia do caixa do proprietário do estabelecimento José Luiz** –, o acusado **desferiu tiros contra os dois ofendidos.**

Assim, **reitero** que não verifico a contrariedade ao disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal, como sustentado pelo recorrente.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. RECONHECIMENTO. DUAS SUBTRAÇÕES. DUAS VÍTIMAS DO EVENTO MORTE (UM CONSUMADO E UM TENTADO). DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. É fato incontroverso no acórdão recorrido que o acusado pretendia subtrair o patrimônio da segunda vítima e ceifar-lhe a vida.

4. **Esta Corte Superior, de forma reiterada, já decidiu que incide o concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal) no crime de latrocínio, nas hipóteses em que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos. Precedentes.**

5. Na espécie, além de a conduta do recorrido haver atingido duas esferas patrimoniais distintas - subtraiu bens dos dois ofendidos -, o acusado desferiu tiros contra as duas vítimas.

6. Recurso provido para reconhecer a prática de latrocínio tentado contra a segunda vítima e o concurso formal impróprio com o latrocínio consumado e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao réu.

(REsp n. 1282171/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 29/6/2016, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0022520-0

AgRg no
HC 387.322 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082078220158240045 82078220158240045

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THIAGO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.